

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0194783-52.2021.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: ZETRASOFT LTDA.

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL**

RELATOR: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA VS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO VISANDO À RETIFICAÇÃO/ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA OMISSA QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. RAZÃO AO ENTE ESTATAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. DOS FATOS. No presente caso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Município do Rio de Janeiro que, já em sede de contestação, impugnou-o e requereu sua correção para R\$ 2.023.092,00 (dois milhões, vinte e três mil e noventa e dois reais). Impugnação reforçada em outras duas manifestações. Juízo que, dada a perda superveniente do objeto, extinguiu o feito sem resolução de mérito sem apreciar a impugnação. Irresignado, o Município apelou.

2. DA PRELIMINAR. Argui o Município que a sentença, ao não se pronunciar sobre a impugnação ao valor da causa, carece de fundamentação (Art. 489, § 1º, inciso IV, CPC) e, portanto, deve ser havida por nula (Art. 93, inciso IX, CRFB). Processo que, no presente caso, está em condições de imediato julgamento. Sem mais provas a serem produzidas. Possibilidade de aplicação da Teoria da Causa Madura no lugar de pronunciar a nulidade. Mérito que deve ser apreciado.

3. DO MÉRITO. Processo licitatório (pregão) objeto do pedido de retificação/anulação que é estimado em R\$ 2.023.092,00 (dois milhões, vinte e três mil e noventa e dois reais). Discussão, portanto, a respeito da validade de ato jurídico. Aplicação, à espécie, do Art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe: *“o valor da causa (...) será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”*. Necessidade de acatar a impugnação ao valor da causa, retificando-a de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.023.092,00 (dois milhões, vinte e três mil e noventa e dois reais).

4. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida pela sociedade empresária Zetrasoft Ltda. em face do Município do Rio de Janeiro. Relata a autora que o réu, em processo licitatório (pregão), estaria cometendo ilegalidades com o objetivo de direcionar a licitação em favor de determinada sociedade empresária. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, a suspensão do andamento do “PREGÃO PP – SMFP 02/2021”, bem como, em sede de cognição exauriente, a procedência da ação para, mediante retificações do edital e/ou anulação de fases da licitação, restabelecer a legalidade do certame licitatório.

Contestação do Município do Rio de Janeiro no índice 407. Na oportunidade, requereu, entre outros pedidos, a readequação do valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados pelo autor, para R\$ 2.023.092,00 (dois milhões, vinte e três mil e noventa e dois reais), valor do certame licitatório que se pretendia anular.

Manifestação da sociedade empresária Zetrasoft Ltda. no índice 470, pela manutenção do valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, anunciou a desistência da ação por perda superveniente do objeto.

Manifestação do Município do Rio de Janeiro no índice 480, concordando com a desistência desde que readequado o valor da causa.

Sentença de homologação da desistência no índice 486. Condenou-se a sociedade empresária Zetrasoft Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa. Não houve manifestação quanto à correção do valor da causa.

Irresignado, o Município do Rio de Janeiro interpôs o presente recurso de apelação (índice 538). Sustenta, em apertada síntese, que foi expresso em aceitar a desistência, desde que o valor da causa fosse corrigido. A pretensão de retificação, no entanto, sequer foi apreciada pelo Juízo, que, por essa razão, incorreu em ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. No mais, conforme o Art. 90 do CPC, quem desiste da ação deve arcar com os honorários. **Por essas razões, requer,** preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença por falta de fundamentação quanto à impugnação do valor da causa; e, no mérito, a correção do valor da causa para R\$ 2.023.092,00 (dois milhões, vinte e três mil e noventa e dois reais) e a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa ou, subsidiariamente, a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Contrarrazões no índice 548, em prestígio à sentença.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no índice 561, pela não intervenção.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), deve ser conhecido.

Preliminarmente, argui o Município do Rio de Janeiro que a sentença, ao não se pronunciar sobre a impugnação ao valor da causa, não se considera fundamentada (Art. 489, § 1º, inciso IV, CPC) e, portanto, deve ser havida por nula (Art. 93, inciso IX, CRFB).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impugnação do valor da causa pelo Município do Rio de Janeiro se deu já em sede de contestação (índice 407). Tal impugnação foi reforçada pelas manifestações de índices 460 e 480.

Observa-se, contudo, que o Juízo *a quo* não apreciou a impugnação em nenhum momento, nem mesmo quando da prolação da sentença, constante do índice 486. No mais, mesmo após a interposição de embargos de declaração pelo Município, o Juízo manteve a omissão (índices 506 e 532).

O caso, portanto, atrai a aplicação do Art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, que dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

É bem verdade que a Constituição da República estabelece, em seu Art. 93, inciso IX, que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Porém, como no presente caso não há mais provas a serem produzidas e o processo está em condições de imediato julgamento, deve-se, no lugar de pronunciar a nulidade, aplicar a Teoria da Causa Madura e decidir o mérito, nos termos do Art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC, que dispõe:

Art. 1.013. (...).

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

No mérito, cinge-se a controvérsia em definir se deve o valor da causa ser readequado para R\$ 2.023.092,00 (dois milhões, vinte e três mil e noventa e dois reais) e condenada a sociedade empresária ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% desse valor.

De início, consigne-se que a ação tinha por objeto a retificação/anulação do Edital do Pregão Presencial PP-SMFP 02/2021 (índice 345), estimado em R\$ 2.023.092,00 (dois milhões e vinte e três mil e noventa e dois reais), conforme verificável do índice 20, folha 90.

Desse modo, como se trata de discussão a respeito da validade de ato jurídico, aplica-se ao caso o Art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que “o valor da causa (...) será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Nesse sentido, assiste razão ao Município apelante no que se refere à necessidade de readequar o valor da causa para R\$ 2.023.092,00 (dois milhões e vinte e três mil e noventa e dois reais).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA. 1) Na origem, cuida-se ação inibitória com pedido de tutela de urgência na qual o Agravante alega prática de concorrência desleal em procedimento licitatório pela Agravada, que teria utilizado indevidamente seu projeto industrial. 2) Recorrente que atribuiu como valor da causa R\$ 1.000,00. Apresentada impugnação ao valor da causa, entendeu o juízo pelo seu acolhimento, determinando que a parte autora regularizasse as custas. 3) Irresignação que não merece acolhimento. Entendimento do Eg. STJ de que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 4) In casu, pretende o Recorrente a nulidade do contrato homologado entre a Petrobras e a Agravada, ocorrendo a revogação ou cancelamento do processo licitatório. 5) Juízo que aplicou corretamente o art. 292, II do CPC. Na ação que

tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será do ato ou o de sua parte controvertida. Manutenção da decisão que se impõe. RECURSO DESPROVIDO". (0068525-58.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 18/11/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE HABILITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR MERAMENTE ESTIMATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança voltado à impugnação de ato de habilitação em certame licitatório, afastou a atribuição de valor estimativo à causa e determinou o recolhimento de custas com base no valor do contrato administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia em definir qual valor deve ser atribuído à causa relativa a Mandado de Segurança, cujo objetivo é a anulação de ato administrativo em processo licitatório, notadamente a fase de habilitação, e a consequente convocação do Impetrante em primeiro lugar. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O valor da causa deve refletir, sempre que possível, o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292 do CPC. 4. Ainda que o pedido imediato seja a anulação de ato administrativo, o proveito econômico mediato consiste na eventual contratação com a Administração Pública. 5. A pretensão deduzida revela conteúdo patrimonial mensurável, correspondente ao valor do contrato administrativo almejado. 6. Precedente do STJ reconhece a adoção do valor do contrato como parâmetro em demandas que envolvem sua desconstituição ou obtenção. 7. Inviável a atribuição de valor meramente estimativo quando há proveito econômico certo e quantificável. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: ¿Em mandado de segurança que visa à impugnação de ato praticado em licitação, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, consistente no valor do contrato administrativo". (0087430-14.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 28/04/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS RÉUS. ART. 292, II e § 3º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA COM O CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 3. O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao valor do ato ou o de sua parte controvertida, cabendo ao juiz corrigir o valor da causa quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. 4. No caso, o Consórcio autor requereu a anulação da decisão que declarou o Consórcio corréu vencedor da licitação, com a consequente anulação dos atos posteriores, inclusive do contrato firmado entre os réus. 5. Assim, tendo sido expressamente pleiteada a anulação do contrato, o valor dele corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão nos autos e, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, deve ser estabelecido como valor da causa. 6. Agravos conhecidos para dar parcial provimento aos recursos especiais”. (AREsp n. 2.134.995/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

Por tais motivos, VOTO no sentido de CONHECER do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para acolher a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 2.023.092,00 (dois milhões, vinte e três mil e noventa e dois reais), condenando-se autora/apelada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre este valor atualizado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR